



PARECER JURÍDICO – 15/2023

Trata-se de impugnação ao edital nº 13/2023 apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, a qual solicita a alteração do Edital do certame, relativamente às especificações do produto a ser licitado (Fragmentadoras de papel).

Em síntese, a impugnante alega que o valor estimado para aquisição da fragmentadora é inexequível, bem como que há falha nas especificações do objeto a ser adquirido, em razão da ausência das especificações do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens componentes da fragmentadora.

A impugnação é tempestiva.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

Quanto a impugnação, o fato de a Impugnante praticar no mercado valores superiores ao orçado pela Administração, não caracteriza inexequibilidade. O Setor competente realizou pesquisas de preços que compõem o valor estimado para a aquisição, em conformidade com as características do objeto.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Outrossim, quanto as características do equipamento, o que a Impugnante almeja é o direcionamento ao seu produto, haja vista características específicas que esse possui.

Importante frisar que o detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos pode conduzir à contratação de fornecedores dos produtos de um único fabricante, o que não é o interesse público.

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo que consiste no simples fornecimento do item com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique as alegações de limitar ou frustrar o caráter competitivo do certame devido às especificações do objeto.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e improvimento da impugnação apresentada.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 01 de março de 2023.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076